



file. 02.
hi

VETO TOTAL N.º 30 ao PL 14.446

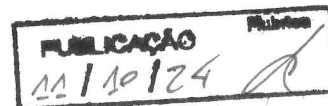
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 07/10 /2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.		QUORUM: <i>M</i>

	Parecer Digital	
	☒ CJR	

--

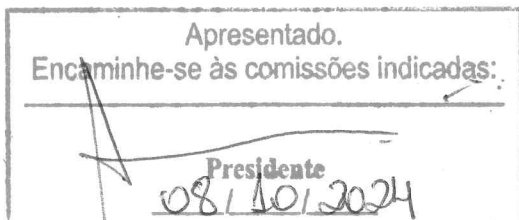
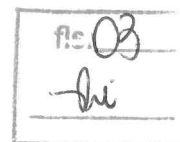


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 265/2024

Processo SEI nº 34.491/2024



Jundiaí, 02 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.446**, que altera a Lei nº 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as Startups e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos e liberação de atividade.

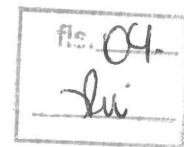
Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por *vício de incompetência e de iniciativa* como pela *quebra da regra da separação de poderes*, na medida em que *estende o tratamento diferenciado das microempresas, da empresa de pequeno porte e do empreendedor individual a startups e ao pequeno produtor rural*.

Isso pois, como é sabido, a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, já estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No entanto, a mesma Lei Complementar Federal *exclui* as startups dos benefícios da lei, como se denota, por exemplo, da leitura do inciso V do §4º do art. 18-A:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 2)

"Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

(...)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

(...)

V - constituído na forma de **startup**.

(...)"

Essa exclusão fica mais evidente diante da edição da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador.

Portanto, fica claro que o legislador federal não quis inserir as startups no tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o legislador municipal entendeu por bem conceder o mesmo tratamento, conforme se depreende da propositura em estudo.

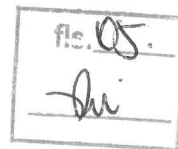
Desta feita, o **Projeto de Lei em epígrafe acaba por infringir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (inciso I do art. 22 da Constituição Federal)** visto que tratou de maneira diversa daquela estabelecida pela União, seja à luz da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, seja à luz da nº 182, de 2021.

Consequentemente, há desrespeito ao **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Constituição Federal**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 3)

Competência, no dizer de José Afonso da Silva: *"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo"* (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II ("suplementar a legislação federal e a estadual no que couber") do artigo 30 da Constituição Federal.**

Acerca da inconstitucionalidade alegada, transcrevemos a seguir trechos jurisprudenciais oriundos do C. STF:

A atuação de sociedades anônimas deve ser regida por lei federal, haja vista tratar-se de tema de direito comercial (CF, art. 22, I).

[ADI 1.846, rel. min. Nunes Marques, j. 24-10-2022, P, *DJE* de 11-11-2022.]

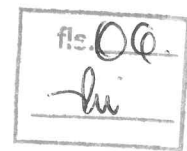
Leis Estaduais 15.659/2015 e 16.624/2017, do Estado de São Paulo. Sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito. (...) A concessão legislativa de prazo mínimo de 20 (vinte) dias, após a comunicação escrita, para o devedor pagar a dívida, caracteriza norma de direito civil e comercial, sujeita à competência legislativa privativa da União (...). Além disso, a medida reduz a eficiência dos sistemas de proteção ao crédito, prejudicando a atualidade, a correção e a confiabilidade do banco de informações.

[ADI 5.224, ADI 5.252, ADI 5.273 e ADI 5.978, rel. min. Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, *DJE* de 17-3-2022.]

Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 4)

[ADI 238, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 24-2-2010, P, *DJE* de 9-4-2010.]

Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

[ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, *DJ* de 7-12-2006.]

= ADI 1.595, rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, *DJ* de 7-12-2006

Se já não bastasse a argumentação acima exposta, o mérito da propositura em discussão não é tecnicamente justificável e contraria as disposições do atual Plano Diretor, como muito destacado na manifestação técnica da *d. UGGF/DRT*:

Quanto à matéria, a lei municipal é ilegal posto que contraria a própria legislação municipal vigente. O Plano Diretor dispõe quanto à obrigatoriedade da Certidão de Uso do Solo, bem como dispõe os casos em que os usos ficam mais abrangentes ou restritivos, a depender da atividade e do local. Assim, o que a referida Minuta pretende é acrescentar dispositivos que trazem mais beneficiários a facilidades que nunca poderia ter sido implementadas pela lei em questão, e nem são factíveis de implementação, diante do fato de que os próprios propositores da lei, membros do poder legislativo municipal, definem o que seria de baixo risco ao Município, ao prever as benesses presentes na mesma, desamparados, contudo, pelas normas e recomendações técnicas vigentes. Assim, referido inciso- a depender da condição subjetiva do solicitante- flexibiliza os cuidados que devem prosseguir existindo no Município. E nesse ponto vale esclarecer que a consulta quanto a certidão de uso do solo somente pode ser dispensada quando a atividade for tipicamente digital ou de exercício remoto, quando o endereço for residencial, nos termos do artigo 226 da Lei 9321/ 2019 (Plano Diretor) em conjunto com o Decreto 29.594, de 22 de dezembro de 2020, posto que, nos dias de hoje, somente essas são consideradas como de Baixo Risco no Município de Jundiá. E, ainda, segundo o artigo 2º, parágrafo único do Decreto supracitado, a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

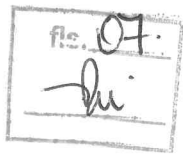
A repercussão do teor do Projeto de Lei invade a competência de órgãos públicos municipais e estaduais:

Dessa forma, é de fundamental importância entender que cabe a UGPUMA/DUOS verificar, no caso concreto, se o uso é permitido ou tolerado para as atividades pretendidas (e não o sendo, significa que naquele caso concreto a atividade causará efetivamente risco ao Município se exercida no local, não podendo, portanto, ser considerada como de Baixo Risco). Assim como cabe a DAE S/A avaliar o impacto da atividade quanto aos fluxos hídricos (e igualmente não se pode dispensar referida análise- que vale esclarecer que não prosseguiria se não houvesse a análise quanto a certidão de Uso do Solo) e a UGPUMA/DELOI avaliar a regularidade da edificação quanto ao uso e área. Vale ressaltar que cabe, ainda, ao Corpo de Bombeiros avaliar o risco das atividades e da edificação e, por fim, a CETESB atestar o risco ambiental das atividades para o local avaliado. Ressalta-se novamente, que igualmente depende-se da avaliação positiva da certidão de uso do solo para que o processo siga em andamento para a CETESB, de forma que não cabe ao Município dispensá-la. Ademais, o Município dispensar o empreendedor do cumprimento de legislações estaduais ambientais, como as recomendações do CONSEMA referente ao licenciamento de atividades, exorbitaria do seu poder de legislar sobre a questão e estaria, inclusive, sendo conivente com alguns desandamentos ambientais que podem ocorrer ou que já podem estar ocorrendo no Município.

Ainda sobre o mérito, a competente *d. UGPUMA/DUOS* complementa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 5)

1. A liberação/eliminação da exigência da certidão de uso do solo prevista no referido projeto de lei é inadequada e em nada prudente. Afinal, a mera ação administrativa de uma empresa ou o funcionamento de um varejo *e-commerce* já configuram ações comerciais passíveis de avaliação da permissibilidade de uso, conforme preceitua o Plano Diretor municipal. De maneira simplificada, um escritório não pode acontecer em qualquer imóvel/zona do município. Entendemos que tal liberação deve ser retirada do PL;
2. A adoção da Classificação de Risco de Atividades do *Comitê Facilita SP* (Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo) é inadequada por demonstrar uma percepção generalista das atividades sem considerar as práticas locais, tão pouco, aspectos urbanísticos.
 - 2.1. Salientamos que a utilização da referida listagem para qualquer ação/legislação no município é inadequada. Considerando tratar-se de um regramento que se propõe a selecionar atividades de baixo risco, encontraremos grandes contradições com a legislação urbanística vigente. Em rápida avaliação do documento, observamos que a atual listagem do Comitê Facilita SP considera atividades como USINAGEM, o TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS e a HOSPEDAGEM DE ANIMAIS como atividades de baixo risco. Pelo que podemos observar, esta listagem não foi elaborada a partir de uma percepção urbanística e sanitária das atividades.
 - 2.2. O município possui uma listagem de classificação de riscos de atividades totalmente adequada à realidade local e que foi elaborada a partir dos pareceres técnicos de funcionários da PMJ. A listagem jundiaíense deveria figurar no PL como a lista a ser utilizada. Esta sugestão parte de três fatores significativos:
 - a. A listagem foi elaborada de maneira multidisciplinar, a partir da compatibilização de entendimentos e regramentos das seguintes Unidades de Gestão: UGGF (DLA e DFA), UGPUMA (DUOS) e UGPS (Vigilância Sanitária). Tendo ainda algumas contribuições da UGAAT (Depto. De Agronegócio);
 - b. Esta listagem já vem sendo aplicada no contexto local, há mais de 3 anos;
 - c. Parte significativa das atividades passíveis de enquadramento como Baixo Risco são aquelas que compõe as ações de empresas licenciadas como *domiciliadas* (endereço para correspondência);
 - d. Há anos, as empresas que buscam o licenciamento como *domiciliadas* (endereço para correspondência), são dispensadas da apresentação de certidão de uso do solo. Logo, esta prática já demonstra sua eficiência e adaptação à realidade jundiaíense.
3. É acertada a previsão do funcionamento do "Estudo de Viabilidade Locacional" como substituto à certidão de uso do solo, nas ações de licenciamento de atividades/alterações no CFM, quando houver o pleno funcionamento do integrador estadual.

Nesse contexto, vale relembrar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Por conseguinte, o texto da norma em deslinde acaba por impor obrigações ao Executivo (e ao Governo do Estado, inclusive) ao invadir a



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 6)

competência da UGPUMA/DUOS e DELOI, da DAE S.A. e da CETESB, ao arrepio do princípio da tripartição dos poderes.

Em acréscimo, a *quebra do princípio da separação de poderes* também se concretiza nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva, porquanto estabelece regramento que traz malefícios ao ordenamento territorial do Município, ao manejo adequado dos recursos hídricos e ao próprio meio ambiente.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

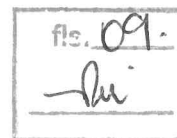
Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Recorde-se o ensinamento do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por violação do princípio de separação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 7)

poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao caso em exame:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.

(ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares)

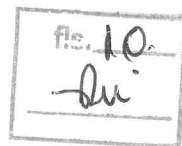
Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a obrigatoriedade da inscrição 'Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar' em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência.

(ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 265/2024 - PL nº 14.446 – fls. 8)

(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007)

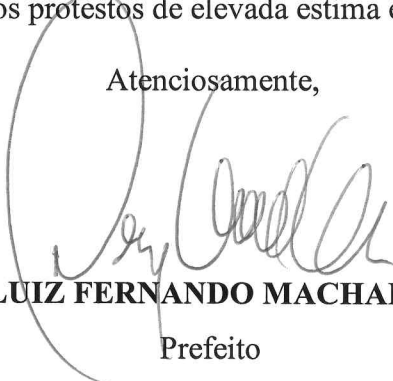
Observe-se, ademais, que nos casos como o presente, esse *Colendo Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no artigo 25 da Constituição do Estado. Confirmam-se, a título de exemplificação, os julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j. 03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j. 03.10.2007, v.u.

Vale frisar, derradeiramente, que, perante a **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados nos **artigos 111 e 144**.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.446**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

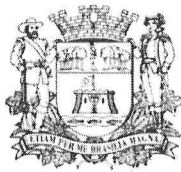
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1522

VETO Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 14.446/24

PROCESSO Nº 5016

Trata-se de veto total ao projeto de lei N.º 14.446, de autoria do Vereador Cristiano Vecchi Castro Lopes, que altera a Lei nº 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as *Startups* e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade.

Nas razões do veto o Chefe do Executivo indica uma série de inconstitucionalidade e ilegalidades, a saber:

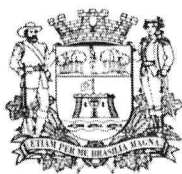
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa;
2. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência), uma vez que a matéria versa sobre direito comercial (art. 22, I, da CF);
3. Inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência), mas por outros motivos, uma vez a norma extrapola a competência constitucional atribuída aos municípios de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF), avançando em competências e definições encartadas em legislação federal e estadual;
4. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), considerando que a norma usurpa e esvazia a competência de diversos órgãos públicos (inclusive estaduais), quais sejam UGPUMA/DUOS e DELOI. da DAE S.A. e da CETESB

É o relatório

PARECER:

Compreendemos que o veto deve ser mantido, considerando que a norma resta maculada de insuperável inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência) e inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), sendo afastadas de maneira pormenorizada as demais arguições.

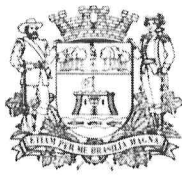




Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva aventada pelo Chefe do Executivo, temos que não deve prevalecer, uma vez que a norma não o trata da estrutura da Administração Pública, atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico do servidores públicos, nos termos da jurisprudência:

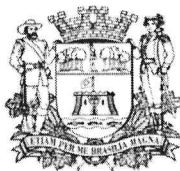
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o **Programa 'Comércio do Bem'**, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de





autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de





sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

De igual modo, a argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que a norma envolve direito comercial não merece prosperar, levando em conta que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal compreende que na ausência de norma nítida a respeito da matéria, deve haver uma deferência as normas editadas pelos entes federativos de menor abrangência territorial, conferindo uma interpretação maximalista ao conceito de "interesse local":

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

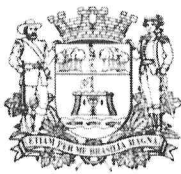
2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrito por nós)

(STF. RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)





(...) o entendimento desta Suprema Corte é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor.

(...) Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República

(...) É dizer, a rigor, a situação disciplinada na Lei Municipal 4.845/2009, pode, sim, ser observada em qualquer parte do país, do mesmo modo como a regulação do tempo máximo de espera em filas de banco (Tema 272 da Repercussão Geral 2), ou mesmo o tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado (RE 818.550-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma).

Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (negrito por nós)

(STF. RE 1052719 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

No entanto, mesmo que superada boa parte da argumentação expendida nas razões de veto, a propositura de fato esbarra em vícios insuperáveis quanto a sua constitucionalidade.

Ainda que louvável a iniciativa parlamentar visando fomentar o empreendedorismo e o comércio local, os argumentos no corpo do veto nos convencem da invasão de competência estadual e federal.

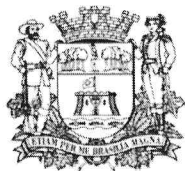
Para melhor análise da matéria, reproduzo o teor da parte normativa do projeto de lei:

II – Na parte normativa:

“Art. 1º. É instituída a Lei Geral Municipal da Startup, da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP, do Empreendedor Individual-MEI e do Pequeno Produtor Rural, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

§ 1º. As empresas que se enquadrem no caput deste artigo e que sejam classificadas como de baixo risco ficam





dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, devendo atender exclusivamente aos seguintes requisitos visando sua inscrição municipal:

I - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica ou outro documento que comprove seu enquadramento;

II - qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa; e

III - certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, somente para os casos de estabelecimento com produção, comercialização ou prestação de serviço no próprio estabelecimento. São dispensadas de tal documento as empresas cujo atendimento aconteça de forma remota, cuja prestação do serviço ocorra em local diferente do endereço da empresa ou cuja comercialização aconteça através de comércio digital.

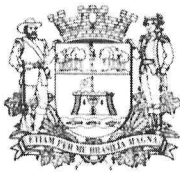
§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023.” (NR)

Como se percebe, o projeto visa aprimorar o tratamento diferenciado dispensado às da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as *Startups* e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade.

No entanto, nas razões do veto, o Chefe do Executivo reproduz manifestação de órgão técnico subalterno demonstrando a invasão de competência de outros entes da federação (fls. 6):

Dessa forma, é de fundamental importância entender que cabe a UGPUMA/DUOS verificar, no caso concreto, se o uso é permitido ou tolerado para as atividades pretendidas (e não o sendo, significa que naquele caso concreto a atividade causará efetivamente risco ao Município se exercida no local, não podendo, portanto, ser considerada como de Baixo Risco). Assim como cabe a DAE S/A avaliar o impacto da atividade quanto aos fluxos hídricos (e igualmente não se pode dispensar referida análise- que vale esclarecer que não prosseguiria se não houvesse a análise quanto a certidão de Uso do Solo) e a UGPUMA/DELOI avaliar a regularidade da edificação quanto ao uso e área. Vale ressaltar que cabe, ainda, ao Corpo de Bombeiros avaliar o risco das atividades e da edificação e, por fim, a CETESB atestar o risco ambiental das atividades para o local avaliado. Ressalta-se novamente, que igualmente depende-se da avaliação positiva da certidão de uso do solo para que o processo siga em andamento para a CETESB, de forma que não cabe ao Município dispensá-la. Ademais, o Município dispensar o empreendedor do cumprimento de legislações estaduais ambientais, como as recomendações do CONSEMA referente ao licenciamento de atividades, exorbitaria do seu poder de legislar sobre a questão e estaria, inclusive, sendo conivente com alguns desandros ambientais que podem ocorrer ou que já podem estar ocorrendo no Município.





A regulamentação municipal deve ser harmônica com a normativa estadual e federal, não podendo esvaziar a competência ou dificultar o processo de licenciamento perante órgãos estaduais, sob pena de inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma ocasião:

Tema 145 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e **desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). (negrito por nós)

(RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. **Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal** (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. (negrito por nós)

(ADI 7203, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2023 PUBLIC 03-05-2023)

No mais, o Chefe do Executivo anexou a sua manifestação ponderações dos órgãos técnicos da municipalidade, argumentando que a propositura não seria *tecnicamente justificável*, bem como que a aprovação do projeto afrontaria as disposições constantes no plano diretor e poderia criar embaraços no processo de licenciamento perante órgãos públicos municipais e estaduais.

A partir disso, desenvolve argumentação no sentido de que a propositura seria inconstitucional por ofensa ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), uma vez que apenas o Poder Executivo estaria munido dos critérios técnicos indispensáveis para a elaboração de normativo de maneira adequada à realidade jundiaíense.

As ponderações das unidades técnicas constantes no veto em um juízo de verossimilhança, parecem suficientemente fundamentadas e





contextualizadas, de modo que cabe ao Legislativo a deferência dos critérios técnicos apresentados pelo Executivo, considerando o quadrante constitucionalmente delimitado para cada uma das funções estatais.

Esta visão que busca harmonizar a relação institucional entre os Poderes foi defendida pela Procuradoria-Geral da República em parecer, quando do julgamento da ADI 5501¹, a qual compreendeu pela inconstitucionalidade de lei autorizando a utilização de fármaco para o tratamento de neoplasia maligna, sem evidências científica ou registro nos órgãos públicos competentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.269/2016. DIREITO À SAÚDE E À INFORMAÇÃO SEGURA EM SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O PODER LEGISLATIVO TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS DE SAÚDE. **CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO DE AVALIAR TECNICAMENTE A SEGURANÇA DE MEDICAMENTO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. RESPONSABILIDADE REGULATÓRIA DO ESTADO POR PRODUTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA.

1. Lei que cria regime excepcional de produção e dispensação de medicamentos, sem amparo científico e de forma casuística, ameaça a saúde pública e afronta a Constituição.

2. Ao Estado (gênero que inclui o Poder Legislativo) incumbe o dever de zelar pela qualidade na fabricação, distribuição e consumo de produtos de saúde.

3. **Não pode o Congresso Nacional ultrapassar a barreira técnico-científica para garantir fornecimento de medicamento de forma genérica e abstrata em contraposição à orientação do órgão regulador (ANVISA).**

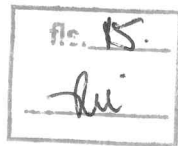
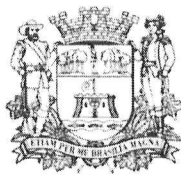
Parecer pela procedência do pedido (negrito por nós)

Por este motivo, entendemos que de fato a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), devendo o veto ser mantido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo acolhimento do veto oposto pelo Chefe do Executivo, em razão da inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência) e inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF) que maculam o projeto de lei.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 08 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

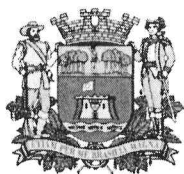
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 09/10/2024 11:49

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/10/2024 12:18

Parecer nº 1522 - VET 30/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confir_ assinatura e informe o código 71D3-E60C-22C7-84EA





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5016/2024

VETO TOTAL N.º 30 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.446**, de autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que altera a Lei nº 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as Startups e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade.

PARECER 912

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, informando que o projeto infringe a competência privativa da União para legislar sobre o direito comercial, o que desrespeita o princípio do pacto federativo.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em propositar um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento das “startups”, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e micro e pequenos produtores rurais, a Procuradoria Jurídica desta Casa, expressa no seu **parecer n.º 1.522**, o acolhimento do veto pelos vícios de inconstitucionalidade apresentados pela propositura.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024.

MARCELO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/10/2024 09:20

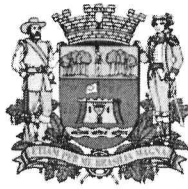
Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/10/2024 14:51

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/10/2024 14:28

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 10/10/2024 15:47

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/10/2024
14:30





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.446

Altera a Lei nº 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as Startups e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 9.498, de 24 de setembro de 2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – Na parte preliminar, a ementa será:

“Institui a Lei Geral Municipal das Startups, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual e do Pequeno Produtor Rural”.

II – Na parte normativa:

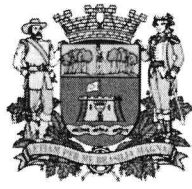
“Art. 1º. É instituída a Lei Geral Municipal da Startup, da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP, do Empreendedor Individual-MEI e do Pequeno Produtor Rural, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

§ 1º. As empresas que se enquadrem no caput deste artigo e que sejam classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, devendo atender exclusivamente aos seguintes requisitos visando sua inscrição municipal:

I - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica ou outro documento que comprove seu enquadramento;

II - qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa; e





III - certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, somente para os casos de estabelecimento com produção, comercialização ou prestação de serviço no próprio estabelecimento. São dispensadas de tal documento as empresas cujo atendimento aconteça de forma remota, cuja prestação do serviço ocorra em local diferente do endereço da empresa ou cuja comercialização aconteça através de comércio digital.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo- Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023.” (NR)

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso III do § 1º deste artigo será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional, conforme estabelecido na Resolução Nº 61/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios-CGSIM, quando o integrador estadual estiver em funcionamento.

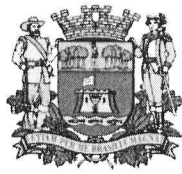
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro (17/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 18/09/2024 11:38





Of. PR-DL 199/2024

Jundiaí, em 29 de outubro de 2024

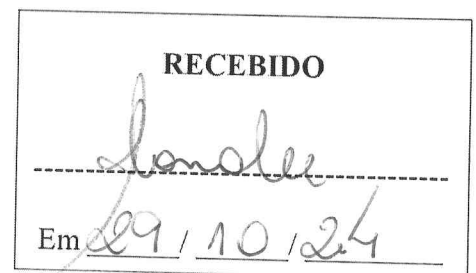
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.446, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 265/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

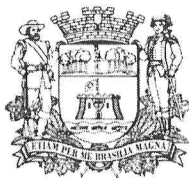
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente



Elt





LEI Nº 10.269, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 9.498/2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, para acrescentar as Startups e o Pequeno Produtor Rural, e dispensar estas categorias de atos públicos de liberação de atividade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 9.498, de 24 de setembro de 2020, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – Na parte preliminar, a ementa será:

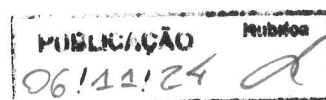
“Institui a Lei Geral Municipal das Startups, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Empreendedor Individual e do Pequeno Produtor Rural”.

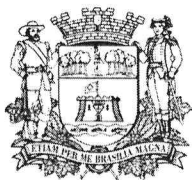
II – Na parte normativa:

“Art. 1º. É instituída a Lei Geral Municipal da Startup, da Microempresa-ME, da Empresa de Pequeno Porte-EPP, do Empreendedor Individual-MEI e do Pequeno Produtor Rural, estabelecendo-se diretrizes ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, “d”; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

§ 1º. As empresas que se enquadrem no caput deste artigo e que sejam classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, devendo atender exclusivamente aos seguintes requisitos visando sua inscrição municipal:

I - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica ou outro documento que comprove seu enquadramento;





II - qualquer documento ou comprovante que demonstre a titularidade ou posse do imóvel destinado a sediar a empresa; e

III - certidão de uso do solo, emitida pela Prefeitura, que comprove a viabilidade da atividade no local, somente para os casos de estabelecimento com produção, comercialização ou prestação de serviço no próprio estabelecimento. São dispensadas de tal documento as empresas cujo atendimento aconteça de forma remota, cuja prestação do serviço ocorra em local diferente do endereço da empresa ou cuja comercialização aconteça através de comércio digital.

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo- Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980/2023.” (NR)

§ 3º. A apresentação da certidão de uso do solo prevista no inciso III do § 1º deste artigo será dispensada e substituída pelo estudo de viabilidade locacional, conforme estabelecido na Resolução Nº 61/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios-CGSIM, quando o integrador estadual estiver em funcionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

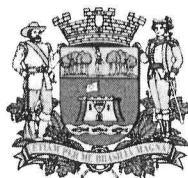
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e quatro (04/11/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/11/2024 15:14
arjo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 04/11/2024
15:17





Of. PR-DL 203/2024

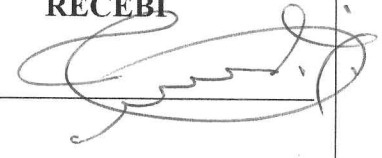
Jundiaí, 04 de novembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.269, de 04 de novembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.446/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>05/11/24</u>

avjo



VETO TOTAL Nº. 30

Juntadas:

fls de 02 a 10 em 07/10/2024 — Luc.

fls de 11 a 15 em 09/10/2024 — Luc.

fls 16 em 11/10/2024 — Graziene

fls 17 a 18 em 30/10/24 - A

fls 19 a 20 em 05/11/24 - A

Observações: